



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 426 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/2015

PROCESSO Nº 1/966/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900626-9

RECORRENTE: VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Elias Oliveira de Araújo

MATRÍCULA: 064.105-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. A empresa contribuinte usuária de sistema eletrônico de processamento de dados entregou a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão divergente do exigido pela legislação. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada nos arts. 285, 289, 299 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c 57/95. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGALO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE ENTREGOU A SEFAZ ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIFERENTES DAS NOTAS FISCAIS E DOS INVENTÁRIOS. INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,VIII, i, da Lei nº 12.670.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Mandado Ação Fiscal nº 2008.33002;
- Termo de Início da Fiscalização nº 2008.27256;
- AR;
- Termo de Conclusão da Fiscalização 2009.00781;
- Sistema GIM;
- Consulta SID;
- CD

A autuada não apresentou impugnação.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender estar provado nos autos a acusação fiscal em tela.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 350/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em 11/11/2013, na 211ª sessão ordinária, a 2ª Câmara converteu o curso do processo em diligência a fim de averiguar a compatibilidade do arquivo magnético entregue pelo contribuinte com o arquivo solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Em resposta, o Laudo Pericial as fls. 54/57, conclui que os arquivos magnéticos não atendem ao exigido pela Fiscalização.

A Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, consoante as fls. 143.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200900626, através do qual, a recorrente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por entregar a SEFAZ arquivos eletrônicos com informações diferentes das Notas Fiscais e dos inventários referente ao exercício de 2006.

Ab initio, insta salientar que DEIXAR DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO e EMBARAÇAR A FISCALIZAÇÃO são infrações distintas, conseqüentemente, as penalidades também.

O ilícito fiscal em baila encontra-se bem delineado na leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Analisando os fólios processuais, verifica-se restar comprovado, através de laudo pericial as fls. 54/57, que a empresa autuada, usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, não atendendo a solicitação constante do Termo de Início de Fiscalização, entregou os arquivos magnéticos em padrão diverso do da DIEF, sem as especificações dos tipos de registro que compõem o layout DIEF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, tal fato constitui-se em desrespeito ao disposto nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/1997 c/c Convênio 57/1995.

Outrossim, as infrações a legislação tributária tem natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente ou mesmo se resultou ou não prejuízo advindo do seu descumprimento. As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Contudo, ato da administração Pública que é o presente feito, goza de presunção de legitimidade ou veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, os atos da Administração Pública presumem-se verdadeiros e legítimos, uma vez que são praticados com observância aos preceitos legais, invertendo pois, o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, vir aos autos comprovar, por meio de protocolo ou de outra prova documental, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, cabe informar que consta dos autos consulta de auto de infração em que a Recorrente adere ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, conforme comprova as fls. 143.

Ex positis, voto por não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, que resultara *na procedência* da acusação fiscal, **ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a comprovação de parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda e constante dos autos.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

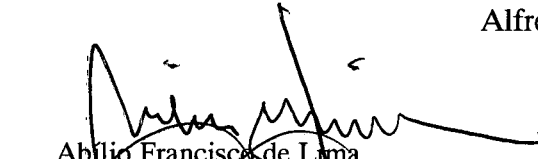
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

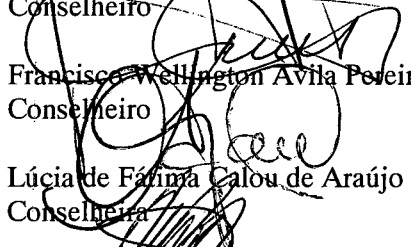
DECISÃO

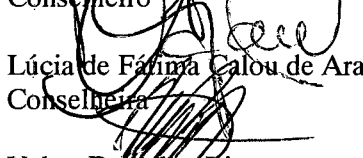
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, **não conhecer** do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, que resultara **na procedência** da acusação fiscal, **ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a comprovação de parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda e constante dos autos. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 05 de 2015.

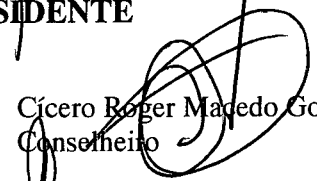

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

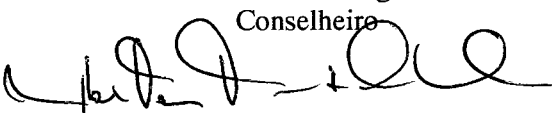

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 30/05/2015